



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 462-A, DE 2022

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 27/2022

Ofício nº 37/2022

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS JORDY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 15/12/2022 18:27:23.100 - MESA

PDL n.462/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2022
(MENSAGEM Nº 27/2022)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente



* C D 2 2 0 2 0 2 9 0 3 0 0 0 *

MENSAGEM N.º 27, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 37/2022
PRC nº 462/1987

Submete à consideração dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 27

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

Brasília, 25 de janeiro de 2022.



Brasília, 22 de Fevereiro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submete-se a sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República da Índia e a República Federativa do Brasil sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 25 de janeiro de 2020, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro das Relações Exteriores, S. Jaishankar, pela Índia.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como de promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

3. Extenso e pormenorizado, o Acordo visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e da Índia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

4. O Acordo compõe-se de 30 artigos e prevê diversas formas de assistência, como medidas para identificar, rastrear, localizar, restringir, apreender ou confiscar os produtos e instrumentos do crime; a tomada de testemunho ou obtenção de declarações de pessoas; o fornecimento de documentos, registros e outros materiais probatórios, incluindo registros criminais e judiciais; a localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação; a busca e a apreensão; a entrega de objetos, incluindo empréstimo de evidências; a disponibilização de pessoas detidas ou outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar nas investigações; a comunicação de atos processuais, inclusive documentos que busquem o comparecimento de pessoas; perícias de pessoas, objetos e locais; a devolução de ativos relacionados ao crime; a divisão de ativos relacionados ao crime e quaisquer outras formas de assistência jurídica que sejam consistentes com os objetivos do Acordo e de acordo com a legislação nacional da Parte



Requerida.

5. Os artigos 2 e 3 estabelecem as definições e apontam quais são as Autoridades Centrais, que no caso da República da Índia será o Ministério de Assuntos Internos, e no caso da República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

6. Os artigos 4 ao 16 definem as várias modalidades de cooperação jurídica e estabelecem os procedimentos que constituem os pedidos de assistência, sendo que o Artigo 4, por sua vez, cuida do conteúdo das solicitações, e os artigos 5 e 6 tratam da execução e de recusa da assistência. A entrega e transmissão de documentos estão relacionadas nos Artigos 7 e 8, a obtenção de provas da Parte Requerida é tema do Artigo 9, os Artigos 10 e 11 tratam da disponibilidade de pessoas para depor ou auxiliar na investigação da Parte Requerente e da disponibilização de pessoas detidas para fornecer ou auxiliar investigações. A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida poderá, na medida do possível, e sujeito à sua legislação nacional, facilitar a realização de vídeo conferência para fins dos Artigos 9,10,11. A Parte Requerida deverá executar as solicitações de busca, apreensão e entrega de qualquer material para fins probatórios à Parte Requerente, desde que os direitos de boa fê sejam protegidos. O Artigo 16 disciplina a apreensão, confisco e perda de produtos e instrumentos de crime e compartilhamento dos mesmos.

7. A Língua é abordada pelo Artigo 26, e institui que os pedidos e documentos de apoio devem ser acompanhados de uma tradução para o inglês da Índia e para o português do Brasil. A entrada em vigor, alteração e rescisão do Acordo são temas do Artigo 30, segundo o qual está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais rapidamente possível, e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação. Qualquer uma das partes pode denunciar o presente acordo mediante aviso prévio de seis meses por escrito à outra Parte por meio diplomático, e, no caso de rescisão, os pedidos de assistência recebidos antes da rescisão serão, no entanto, processados de acordo com os termos do Acordo, como se este ainda estivesse em vigor.

8. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM
MATÉRIA PENAL**

A República Federativa do Brasil

e

a República da Índia,
a seguir denominadas Partes;

Guiados pelas relações tradicionais de amizade entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as medidas mais amplas de assistência mútua na entrega de notificações, execução de mandados e outros documentos e comissões judiciais;

Desejando melhorar a eficácia de ambos os países na investigação, repressão, prevenção e supressão de crimes, bem como no rastreamento, restrição, bloqueio ou confisco dos produtos e instrumentos do crime, por meio da cooperação e assistência jurídica mútua em matéria penal;

Recordando a importância particular de combater atividades criminosas graves, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, infrações econômicas, armas de fogo, munições, explosivos, crime organizado, crimes cibernéticos, terrorismo e financiamento do terrorismo;

Concordaram com:

ARTIGO 1
Âmbito de aplicação

1. Nos termos do presente acordo, sem prejuízo do direito interno, as partes conceder-se-ão a medida mais ampla de assistência jurídica mútua em matéria penal.
2. Para efeitos do presente acordo, é concedida assistência jurídica mútua, independentemente de a assistência ser procurada ou prestada por um tribunal ou outra autoridade, conforme previsto no parágrafo 5.



3. O presente acordo aplica-se igualmente a quaisquer pedidos de assistência jurídica mútua relacionados com atos ou omissões cometidos antes da sua entrada em vigor.

4. A assistência será prestada sem levar em consideração se a conduta que é objeto de investigação, processo ou procedimento na Parte Requerente constituiria um crime de acordo com as leis domésticas da Parte Requerida, com exceção do pedido de assistência feito nos termos do Artigo 15 e 16 deste Acordo, em que a assistência será prestada apenas se a conduta constituir um crime no território da Parte Requerida.

5. Para os fins deste Acordo, as autoridades competentes para encaminhar um pedido de assistência jurídica mútua à sua Autoridade Central são os responsáveis ou habilitados a conduzir investigações, processos judiciais ou procedimentos judiciais, conforme definido na legislação nacional da Parte Requerente.

6. O presente Acordo destina-se unicamente à assistência jurídica mútua entre as partes. As disposições deste Acordo não darão direito a qualquer pessoa particular de obter, suprimir ou excluir qualquer evidência ou impedir a execução de uma solicitação.

7. O Acordo não se aplica a:

- a) prisão ou detenção de qualquer pessoa com vistas a extraditar;
- b) execução de sentença penal imposta na Parte Requerente na Parte Requerida, exceto na extensão permitida pela lei da Parte Requerida e pelo Artigo 16, 17 e 18 do presente Acordo;
- c) transferência de pessoas sob custódia para cumprir sentença;
- d) transferência de processos em matéria penal.

Artigo 2 **Definições**

1. Para os fins deste Acordo:

- a) Assuntos criminais significam investigações, inquéritos, julgamentos ou outros procedimentos relacionados a um crime de acordo com as leis domésticas de uma Parte;
- b) Assuntos criminais também devem incluir investigações ou procedimentos relacionados a crimes tributários, alfandegários e transferências internacionais de capital ou pagamentos,



incluindo aqueles que fomentam o terrorismo e a evasão de divisas.

2. A assistência deve incluir:

- a) identificar, rastrear, pesquisar, localizar, restringir, apreender, confiscar, bloquear e alienar produtos e instrumentos do crime, incluindo aqueles relacionados ao terrorismo, crimes econômicos, crimes cibernéticos e assistência em processos relacionados, desde que permitido pelas leis da Parte Requerida;
- b) obtenção de provas e obtenção de depoimentos de pessoas;
- c) fornecimento de informações, documentos e outros registros, inclusive registros criminais e judiciais;
- d) localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação;
- e) entrega de bens, incluindo empréstimos de provas;
- f) disponibilizar pessoas detidas e outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar investigações, processos ou outros procedimentos criminais;
- g) entrega de documentos, incluindo documentos que visem o comparecimento de pessoas;
- h) autorizar pessoas da Parte Requerente a estarem presentes durante a execução das solicitações;
- i) facilitar o comparecimento de testemunhas ou o auxílio de pessoas em investigações, processos ou outros procedimentos criminais; e
- j) tomar medidas para restituir fundos públicos desviados;
- k) proteger e preservar dados de computador;
- l) qualquer outra assistência consistente com os objetivos deste Acordo e que não contrarie a lei doméstica da Parte Requerida.

3. Para os fins deste Acordo:

- a) "Produto do crime" significa qualquer propriedade que seja derivada ou obtida direta ou indiretamente, por qualquer pessoa, como resultado de atividade criminosa (incluindo



crimes envolvendo transferência de moeda), ou o valor de tais bens;

- b) "Propriedade" inclui bens e ativos de todos os tipos, sejam corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como ações e instrumentos que comprovem a propriedade ou o interesse em tais propriedades obtidas por meio de produtos e instrumentos do crime;
- c) "Confisco" significa qualquer medida que resulte em privação de bens;
- d) "Instrumentos de crime" significa qualquer propriedade que seja ou se destine a ser usada em conexão com a prática de uma infração; e
- e) "restrição de propriedade" significa qualquer medida para impedir a negociação, a transferência ou a alienação de bens;
- f) "Embargo" significa proibição de transferência, conversão, disposição ou movimento de propriedade por uma ordem;
- g) "Dados" significa uma representação de informações, conhecimentos, fatos, conceitos ou instruções que estão sendo preparadas ou foram preparadas de maneira formal e que devem ser processadas, estão sendo processadas ou foram processadas em um sistema ou rede de computadores e podem estar de qualquer formato (incluindo impressões de computador, mídia de armazenamento magnético ou óptico, cartões perfurados, fitas perfuradas) ou armazenados internamente na memória do computador;
- h) "Dados pessoais" significa dados sobre ou relacionados a uma pessoa física ou jurídica que seja direta ou indiretamente identificável, tendo em conta qualquer característica, traço, atributo ou qualquer outra característica da identidade dessa pessoa física ou jurídica, ou qualquer combinação de tais recursos ou qualquer combinação de tais recursos com outras informações; e
- i) "Preservação de dados do computador" significa a proteção dos dados do computador que já existem em forma armazenada contra modificação, exclusão e qualquer coisa que possa causar alterações ou deterioração na qualidade ou condição atual.

Artigo 3



Autoridades centrais

1. Os pedidos de assistência ao abrigo do presente Acordo devem ser feitos através das autoridades centrais das Partes.
2. Na República Federativa do Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Na República da Índia, a Autoridade Central é o Ministério de Assuntos Internos.
3. As Autoridades Centrais devem se comunicar diretamente entre si para os fins deste Acordo.
4. As Partes podem, a qualquer momento, designar qualquer outra autoridade como Autoridade Central para os fins deste Acordo. A notificação dessa designação será realizada por troca de notas diplomáticas.

Artigo 4 Conteúdo das Solicitações

1. O pedido de assistência deve ser feito por escrito. No entanto, em circunstâncias urgentes, uma solicitação pode ser feita por e-mail ou fax ou qualquer outra forma acordada de mídia eletrônica ou através da INTERPOL, mas deve ser confirmada por escrito com todos os documentos relevantes dentro de 15 dias após a solicitação.
2. Os pedidos de assistência devem incluir uma declaração contendo:
 - a) O nome da autoridade competente que conduz a investigação ou o procedimento a que o pedido se refere;
 - b) a natureza da investigação, processo ou procedimento, incluindo um resumo dos fatos e uma cópia das leis aplicáveis, exceto nos casos de solicitação de entrega de documentos;
 - c) a finalidade para a qual o pedido é feito e a natureza da assistência solicitada;
 - d) detalhes de contato de uma pessoa capaz de responder a perguntas sobre solicitação;
 - e) estabelecer vínculo entre a questão criminal e a assistência solicitada;
 - f) informações disponíveis para a Parte Requerente sobre a pessoa ou propriedade sob investigação;



- g) a história criminal do suposto acusado, se houver;
- h) detalhes de qualquer procedimento ou requerimento específico que a Parte Requerente deseja seguir;
- i) qualquer prazo dentro do qual seja desejado o cumprimento da solicitação;
- j) a identidade, a nacionalidade e a localização da pessoa ou pessoas que são objeto da investigação ou do procedimento, sempre que possível, a data, o local de nascimento e o nome dos pais;
- k) no caso de pedidos de obtenção de provas ou busca e apreensão, uma declaração indicando a base da convicção de que evidências podem ser encontradas na jurisdição da Parte Requerida;
- l) no caso de pedidos de obtenção de provas de uma pessoa, uma declaração sobre se são necessárias declarações simples ou juramentadas e uma descrição do objeto da evidência ou declaração solicitada;
- m) no caso de empréstimo de provas, a pessoa ou classe de pessoas que terão sua custódia, o local para o qual a prova será removida, quaisquer testes a serem realizados e a data em que a prova será devolvida;
- n) no caso de disponibilizar as pessoas detidas, a pessoa ou classe de pessoas que estarão sob custódia durante a transferência, o local para o qual a pessoa detida será transferida e a data do retorno dessa pessoa;
- o) a necessidade, se houver, de confidencialidade e as razões para isso; e
- p) No caso de pedidos de bloqueio ou confisco de produtos ou instrumentos de crime, sempre que possível:
 - i) uma descrição detalhada dos produtos ou instrumentos, incluindo sua localização;
 - ii) uma declaração descrevendo a base da crença de que o dinheiro ou a propriedade são os produtos ou instrumentos do crime; e
 - iii) uma declaração descrevendo as evidências que estariam disponíveis para um processo na Parte Requerida.



- q) Em caso de solicitação em relação ao conteúdo dos dados, deve ser fornecida uma declaração sobre a provável causa do vínculo entre o crime e as informações procuradas;
- r) Em caso de solicitação de preservação de dados, a identidade do provedor de serviços de Internet (ISP) ou do provedor de serviços de telecomunicações (TSP) ou de um indivíduo ou instituição cujos dados devem ser preservados ou o endereço de telecomunicações dessa pessoa deve ser fornecido pela Parte Requerente, juntamente com uma descrição dos dados que devem ser preservados e sua relevância para a investigação ou acusação;
- s) No caso de solicitação de identificação de informações bancárias, a identidade da pessoa física ou jurídica relevante para a localização de tais contas ou transações pode ser fornecida pela Parte Requerente, juntamente com uma declaração que mostre que as informações solicitadas estão relacionadas à investigação criminal ou procedimento e que os bancos no território da Parte Requerida possam ter as informações solicitadas.

3. A Parte Requerida não se recusará a executar a solicitação apenas porque ela não inclui todas as informações descritas neste artigo, caso esta possa ser executada de acordo com a lei da Parte Requerida.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente que forneça qualquer informação adicional que pareça necessária à Parte Requerida para fins de execução da solicitação.

Artigo 5

Execução de Solicitação

1. A Autoridade Central da Parte Requerida deve executar prontamente a solicitação, ou executá-la através da autoridade apropriada, de acordo com a lei da Parte Requerida e, na medida em que não seja proibida por essa lei, da maneira especificada pela Parte Requerente.

2. O Tribunal ou a autoridade competente em nome da Parte Requerida terá autoridade para emitir convocações, intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias para executar a solicitação.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida tomará todas as providências necessárias para a representação na Parte Requerida da Parte Requerente em qualquer processo decorrente de um pedido de assistência.



4. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação, informar a Parte Requerente da data e local da execução do pedido de assistência.

5. A Parte Requerida não se recusará a executar uma solicitação apenas com base em sigilo bancário.

Artigo 6

Recusa de Assistência

1. A Parte Requerida recusará a assistência se:
 - a) a execução do pedido prejudique sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais, ou prejudique a segurança de qualquer pessoa;
 - b) a execução da solicitação seja contrária à lei interna da Parte Requerida;
 - c) o pedido se refira a um crime pelo qual a pessoa acusada foi absolvida ou perdoada definitivamente;
 - d) o pedido se refira a uma infração militar que não constitua crime ao abrigo do direito penal comum;
 - e) Existam motivos substanciais para crer que o pedido de assistência foi feito com o objetivo de investigar e processar uma pessoa por causa da raça, sexo, religião, nacionalidade, origem ou opiniões políticas dessa pessoa, ou a posição dessa pessoa pode ser prejudicada por qualquer uma dessas razões;
 - f) O pedido não seja feito em consonância com as disposições deste Acordo;
 - g) Se a solicitação for feita por crime que seja considerado pela Parte Requerida como sendo de natureza política. Para os fins deste Acordo, os seguintes crimes não serão considerados crimes políticos:
 - i) Assassinato ou outro crime doloso contra a pessoa de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo de uma das Partes, ou de um membro da família do Chefe de Estado ou de Governo;
 - ii) Crimes relacionados ao seqüestro de aeronaves, conforme descrito na Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, realizada em Haia em 16 de dezembro de 1970;



- iii) Atos de sabotagem aeronáutica, conforme descrito na Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, realizada em Montreal em 23 de setembro de 1971;
- iv) Crimes contra pessoas internacionalmente protegidas, incluindo diplomatas, conforme descrito na Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive Agentes Diplomáticos, realizado em Nova York em 14 de dezembro de 1973;
- v) Tomada de reféns, conforme descrito na Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, realizada em Nova York em 17 de dezembro de 1979;
- vi) Crimes relacionados a drogas ilegais, conforme descrito na Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961, realizada em Nova York em 30 de março de 1961, no Protocolo que altera a Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961, realizada em Genebra em 25 de março de 1972, e a Convenção da ONU contra Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena em 20 de dezembro de 1988;
- vii) Investigação e procedimentos relacionados a ofensas criminais relacionadas ao terrorismo, isto é, uso da violência para fins políticos ou para amedrontar o público;
- viii) Qualquer outro crime no âmbito do terrorismo internacional, estupefacientes, crimes cibernéticos, convenções sobre corrupção e seus protocolos dos quais ambas as Partes sejam parte;
- ix) Qualquer crime definido nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC);
- x) Uma conspiração ou tentativa de cometer qualquer uma das infrações anteriores, ou ajudar ou favorecer uma pessoa que comete ou tenta cometer esses crimes.

2. A assistência pode ser recusada se:

- a) Se a solicitação feita é *de minimis* em sua natureza;
- b) O pedido de restrição, perdimento ou confisco de produtos e instrumentos de crime ou apreensão de bens refere-se a



conduta / atividade que não pode ser a base para tal restrição, confisco, perdimento ou apreensão na Parte Requerida;

- c) Se a Autoridade Central da Parte Requerida entender que a execução de uma solicitação pode interferir em uma investigação criminal, processo judicial ou procedimento em andamento nessa Parte, poderá adiar a execução ou sujeitar a execução às condições determinadas após consultas com a Autoridade Central da Parte Requerente. Se a Parte Requerente aceitar a assistência sujeita às condições, deverá cumpri-las;
- d) A Parte Requerida deverá informar prontamente a Parte Requerente de sua decisão de não executar, no todo ou em parte, um pedido de assistência ou adiar a execução, e deverá fundamentar a decisão.

3. Antes de recusar um pedido de assistência, a Parte Requerida deve considerar se a assistência pode ser concedida sob as condições que considerar necessárias. Se a Parte Requerente aceitar assistência sujeita a condições, deverá cumpri-las.

Artigo 7

Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida deve entregar qualquer documento que lhe seja transmitido para esse fim.
2. A Parte Requerente transmitirá a solicitação para a entrega de um documento referente a uma resposta ou comparecimento na Parte Requerente dentro de um prazo razoável, antes da resposta ou do comparecimento programado.
3. A Parte Requerida deve devolver uma prova de entrega sempre que possível da maneira especificada na solicitação.
4. Se a entrega não puder ser realizada, os motivos deverão ser comunicados imediatamente pela Parte Requerida à Parte Requerente.

Artigo 8

Transmissão de documentos e objetos

1. A Parte Requerida deve fornecer cópias das informações, documentos e registros de departamentos e agências governamentais disponíveis publicamente.



2. A Parte Requerida pode fornecer qualquer informação, documentos, registros e objetos em poder de um departamento ou agência governamental, mas não disponível ao público, na mesma extensão e nas mesmas condições que estariam disponíveis para suas próprias autoridades policiais e judiciais.
3. A Parte Requerida pode fornecer cópias autenticadas de documentos ou registros, a menos que a Parte Requerente expressamente solicite os originais.
4. Os documentos, registros ou objetos originais fornecidos à Parte Requerente serão devolvidos à Parte Requerida o mais rápido possível, mediante solicitação.
5. Na medida em que não seja proibido pela lei da Parte Requerida, documentos, registros ou objetos deverão ser fornecidos em um formulário ou acompanhados da certificação especificada pela Parte Requerente, a fim de torná-los admissíveis de acordo com a lei da Parte Requerente.

Artigo 9

Obtenção de provas na Parte Requerida

1. Uma pessoa, incluindo uma pessoa em custódia, solicitada a testemunhar e produzir documentos, registros ou outros artigos na Parte Requerida pode ser obrigada por intimação ou ordem para comparecer e testemunhar e produzir esses documentos, registros e outros artigos, de acordo com a lei da Parte Requerida.
2. Sujeito à lei da Parte Requerida, os comissários, outros funcionários da Parte Requerente e as pessoas envolvidas nos procedimentos da Parte Requerente deverão ter permissão para estarem presentes quando as evidências forem obtidas na Parte Requerida.
3. Os cidadãos da Parte Requerente presentes enquanto as provas são obtidas, desde que permitido pela lei da Parte Requerida, podem fazer perguntas às autoridades da Parte Requerida. As pessoas presentes na execução de uma solicitação podem ser autorizadas a fazer uma transcrição literal do processo. O uso de meios técnicos para fazer tal transcrição literal pode ser permitido.
4. Sujeito à lei da Parte Requerida, uma testemunha também pode ser inquirida na Parte Requerida por comissão criada por corte competente da Parte Requerente.
5. Mediante solicitação de assistência nos termos deste Artigo, uma pessoa obrigada a prestar depoimento como testemunha no território da Parte Requerida pode recusar-se a fornecer tal evidência se a lei da Parte



Requerida assim o permitir, e essa pessoa não deve, por esse motivo, ser responsabilizada ou sofrer qualquer penalidade ou medida coercitiva pelas cortes da Parte Requerente ou Parte Requerida.

Artigo 10

Disponibilidade de pessoas para depor ou auxiliar na investigação da Parte Requerente

1. A Parte Requerente pode solicitar a assistência da Parte Requerida para convocar uma pessoa para:
 - a) comparecer ou testemunhar em um processo relacionado a um assunto criminal na Parte Requerente, desde que essa pessoa não seja a pessoa acusada no processo;
 - b) ou auxiliar na investigação em relação a uma questão criminal na Parte Requerente.
2. Se a Parte Requerente considerar que é necessária a apresentação pessoal de uma testemunha ou especialista para fins de depoimento ou prestação de assistência, esta deverá informar a Parte Requerida. A Parte Requerida deve informar a testemunha ou especialista do pedido e, em seguida, comunicar à Parte Requerente a resposta recebida da testemunha ou especialista. Quando for o caso, a Parte Requerida deve certificar-se de que foram tomadas providências para a segurança da pessoa.
3. A Parte Requerida pode fornecer antecipadamente qualquer quantia acordada mutuamente a essa pessoa, a qual será restituída pela Parte Requerente.
4. As ajudas de custo, as despesas de viagem e de estadia dos reclamantes, testemunhas e especialistas serão custeadas pela Parte Requerente.

Artigo 11

Disponibilização de pessoas detidas para fornecer evidências ou auxiliar em investigações

1. Uma pessoa em custódia na Parte Requerida será, a pedido da Parte Requerente, transferida temporariamente para a Parte Requerente para auxiliar em investigações ou procedimentos, desde que a pessoa consinta com essa transferência e que não haja impedimentos à transferência da pessoa.
2. Quando for exigido que a pessoa transferida seja mantida em custódia de acordo com a lei da Parte Requerida, a Parte Requerente manterá



essa pessoa sob custódia e devolverá a pessoa sob custódia na conclusão da execução da solicitação.

3. Quando a sentença imposta expirar, ou quando a Parte Requerida avisar a Parte Requerente de que a pessoa transferida não precisa mais ser mantida em custódia, essa pessoa será libertada e tratada como uma pessoa presente na Parte Requerente por conta de uma solicitação que visa a presença desta pessoa.

4. A pessoa transferida temporariamente será devolvida à Parte Requerida na conclusão do processo criminal para o qual a pessoa foi transferida.

5. O período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de cumprimento da pena que a pessoa em questão é ou será obrigada a sofrer no território da Parte Requerida.

Artigo 12 **Salvo Conduto**

1. Uma pessoa presente na Parte Requerente em resposta a uma solicitação não deve ser detida, exceto pela custódia nos termos do Artigo 11 (2), processada ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal nessa Parte por quaisquer atos ou omissões que precederam a saída dessa pessoa da Parte Requerida, nem será obrigada a depor em qualquer processo que não seja aquele a que a solicitação se refere.

2. O parágrafo 1 deste artigo deixará de ser aplicável se uma pessoa, uma vez liberada para deixar a Parte Requerente, não tiver saído dentro de trinta (30) dias após o recebimento da notificação oficial de que o comparecimento da pessoa não é mais necessário ou, havendo deixado o país, tenha regressado voluntariamente,

3. Uma pessoa que não consentir na transferência, nos termos do artigo 10 ou 11, não estará, em razão disso, sujeito a qualquer penalidade ou medida coercitiva dos tribunais do Estado Requerente ou do Estado Requerido.

Artigo 13 **Trânsito de pessoas em custódia**

1. A Parte Requerida pode autorizar o trânsito através de seu território de pessoa mantida em custódia pela Parte Requerente ou por um terceiro Estado, cuja apresentação pessoal tenha sido solicitada pela Parte Requerente em uma investigação, processo ou procedimento.



2. A Parte Requerida deve possuir autoridade e obrigação de manter a pessoa sob custódia durante o trânsito.

Artigo 14

Videoconferência

A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida poderá, na medida do possível, e sujeito à sua legislação nacional, facilitar a realização de videoconferência para os fins dos Artigos 9, 10 e 11.

Artigo 15

Busca e apreensão

1. A Parte Requerida deve executar as solicitações de busca, apreensão e entrega de qualquer material para fins probatórios à Parte Requerente, desde que os direitos de terceiros de boa fé sejam protegidos.

2. A busca e apreensão devem ser conduzidas pela Parte Requerida na mesma extensão e nas mesmas condições que seriam realizadas por suas próprias autoridades policiais e judiciais, de acordo com suas leis.

3. A autoridade competente que executou uma solicitação de busca e apreensão deve fornecer as informações que possam ser exigidas pela Parte Requerente relativas a, mas não se limitando a, identidade, condição, integridade e continuidade da posse dos documentos, registros ou objetos apreendidos e as circunstâncias da apreensão.

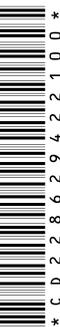
4. A Autoridade Central da Parte Requerida pode exigir o consentimento da Parte Requerente, sujeito aos termos e condições que a Parte Requerida considere necessários para proteger os interesses de terceiros no item a ser transferido.

Artigo 16

Embargo, confisco e bloqueio de produtos e instrumentos de crime e compartilhamento dos mesmos

1. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação, procurar verificar se algum produto ou instrumento do crime alegado está localizado dentro de sua jurisdição, investigar transações financeiras e obter outras informações ou evidências que possam ajudar a garantir a recuperação de produtos e instrumentos de crime. A Parte Requerida transmitirá à Parte Requerente os resultados de suas investigações.

2. Quando, nos termos da subcláusula 1 do presente artigo, forem encontrados produtos suspeitos e instrumentos de crime, a Parte Requerida



deverá, mediante solicitação, tomar as medidas permitidas por sua lei para impedir qualquer negociação, transferência ou descarte daqueles produtos suspeitos e instrumentos de crime, enquanto se aguarda uma determinação final em relação a esses produtos por um tribunal da Parte Requerente.

3. A Parte Requerida deverá, na medida do permitido por sua lei, executar ou permitir a execução de uma ordem final oriunda de uma corte da Parte Requerente, tomando ou confiscando os proveitos e instrumentos de crime e adotando outras medidas apropriadas para compensação às vítimas de crime e para cobrança de multas impostas pelo tribunal da Parte Requerente em processo criminal.

4. As partes garantirão que os direitos de terceiros de boa-fé sejam respeitados na aplicação do presente artigo.

5. As Partes consultar-se-ão para a destinação final dos proveitos e instrumentos do crime após dedução de despesas razoáveis incorridas na obtenção desses produtos.

6. Quando uma das Partes tiver motivos para acreditar que qualquer pessoa ou grupo de pessoas em sua jurisdição coletou ou esteja coletando ou contribuiu ou esteja contribuindo para quaisquer fundos destinados, direta ou indiretamente, ao financiamento ou promoção de atos de terrorismo no território da outra Parte, levará esses fatos à notificação da outra Parte e, mediante solicitação, tomará as medidas permitidas por sua legislação nacional para busca, apreensão e confisco de tais fundos e para persecução penal do indivíduo em questão.

Artigo 17 **Restituição de Ativos**

1. Como regra geral, uma vez emitida uma decisão de um tribunal de apelação ou equivalente na Parte Requerente, a restituição dos ativos será decidida pelas autoridades competentes.

2. A devolução deverá ocorrer, como regra geral, baseada em julgamento final na Parte Requerente

Artigo 18 **Retorno de fundos públicos desviados**

1. Quando a Parte Requerida apreender ou confiscar ativos que constituam fundos públicos, lavados ou não, e que tenham sido desviados da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os bens apreendidos ou confiscados, deduzidos os custos operacionais incorridos pela Parte



Requerida. O retorno deve ocorrer, como regra geral, baseado em sentença final na Parte Requerente.

2. Se o objeto de confisco representar a propriedade cultural de uma Parte, será devolvido a essa Parte como um todo.

3. As Partes concordam que pode não ser apropriado compartilhar quando o valor dos ativos executados ou a assistência prestada pela Parte que coopera é de minimis.

Artigo 19

Proteção e preservação de dados

1. A solicitação relativa à assistência para o fornecimento de dados digitais ou pessoais sob este Acordo ocorrerá em estrita conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida. Esses dados também podem ser fornecidos para prevenção de infrações de considerável importância, repressão de infrações e para evitar um perigo substancial à segurança pública.

2. As Partes, ao buscarem ou prestarem assistência nos termos do parágrafo 1, devem tomar as seguintes salvaguardas razoáveis, de acordo com suas leis nacionais:

- a) os dados, incluindo dados pessoais, devem ser obtidos e processados de maneira justa e legal e devem ser apropriados, relevantes e não excessivos em relação aos fins para os quais são buscados e transferidos;
- b) a Parte Requerente informará à Parte Requerida o período de tempo para o qual os dados são necessários. Esse período de tempo deverá ser consentido pela Parte Requerida. Os dados transferidos devem ser mantidos por um período não superior ao período necessário para a finalidade para a qual foram recebidos e devem ser devolvidos à Parte Requerida ou excluídos ao final do período especificado. A Parte Requerente deverá informar a Parte Requerida com antecedência, caso os dados tenham que ser mantidos por um período mais longo na Parte Requerente;
- c) as autoridades competentes das partes tomarão todas as medidas razoáveis para impedir a transferência de dados imprecisos, incompletos ou desatualizados. Se for estabelecido que dados imprecisos ou intransferíveis foram transferidos, a Parte Requerente deverá informar imediatamente a Parte Requerida e fornecer dados corretos ou precisos. A Parte Requerente deve excluir ou devolver quaisquer dados imprecisos recebidos;



- d) nenhum dado transferido para a Parte Requerente sob este Acordo poderá ser transferido para um terceiro país, um indivíduo particular ou um organismo internacional sem o consentimento da Parte Requerida que forneceu os dados;
- e) as Partes tomarão as medidas apropriadas para garantir que os dados transferidos a eles sejam protegidos contra destruição acidental ou não autorizada, perda acidental e acesso, modificação ou disseminação não autorizada;
- f) As Partes manterão um registro dos dados transferidos e de sua destruição; e
- g) mediante solicitação, a Parte Requerente deverá informar a Parte Requerida de como os dados estão sendo utilizados.

3. Uma Parte pode solicitar que a outra Parte emita um aviso exigindo que qualquer pessoa ou provedor de serviços de Internet na posse ou controle de dados de computador aos quais a solicitação se aplique preserve os dados nos casos em que pareça à Parte Requerente que existam motivos para suspeitar que os dados solicitados podem conter informações relevantes para atividades criminosas. A Parte Requerida manterá os dados preservados até que estes sejam obtidos e transferidos pela Parte Requerida de acordo com a assistência solicitada.

Artigo 20

Identificação de informações bancárias

1. Mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida deverá, de acordo com os termos deste Artigo, verificar imediatamente se os bancos localizados em seu território possuem informações sobre se uma pessoa física ou jurídica identificada suspeita ou acusada de um crime é a titular de uma conta ou contas bancárias e qualquer outro detalhe da mesma. A Parte Requerida deve comunicar imediatamente essas informações à Parte Requerente.

2. As ações descritas no parágrafo 1 deste artigo também são aplicáveis com a finalidade de identificar:

- a) informações sobre pessoas físicas ou jurídicas condenadas ou envolvidas de outra forma em um crime; e
- b) transações financeiras não relacionadas a contas.

3. As partes responderão a um pedido de produção dos registros relativos às contas ou transações identificadas nos termos do presente artigo, em conformidade com as disposições do presente acordo.



Artigo 21

Investigação Conjunta

As Partes, de acordo com os termos e condições mutuamente acordados, poderão realizar investigações conjuntas caso a caso em relação às investigações, processos ou procedimentos. As Partes devem concordar mutuamente com os procedimentos sob os quais a equipe de investigação conjunta deve operar, como sua composição, duração, localização, organização, funções, finalidade e termos, bem como sobre a participação dos membros da equipe de uma das Partes nas atividades de investigação que ocorrem em território da outra parte.

Artigo 22

Compatibilidade com outros acordos / tratados

A assistência e os procedimentos estabelecidos neste Acordo não impedirão uma das Partes de prestar assistência à outra Parte através das disposições de outras convenções / acordos internacionais aplicáveis, ou através das disposições de sua legislação nacional. As Partes também podem prestar assistência de acordo com qualquer arranjo, acordo ou prática bilateral que possa ser aplicável.

Artigo 23

Confidencialidade e limitação de uso

1. A Parte Requerida envidará seus melhores esforços para manter confidenciais a solicitação de assistência, seu conteúdo e seus documentos justificativos. Se a solicitação não puder ser executada sem violar a confidencialidade, a Parte Requerida deverá informar a Parte Requerente, que determinará se e em que medida a solicitação deve ser executada.
2. Salvo acordo em contrário, a Parte Requerente não deve, sem o consentimento da Parte Requerida, usar ou transferir informações ou evidências fornecidas pela Parte Requerida para investigações ou procedimentos diferentes dos indicados na solicitação. A Parte Requerente solicitará o consentimento prévio da Parte Requerida para usar ou divulgar informações ou evidências obtidas por meio de assistência para outros fins que não os mencionados na solicitação.
3. A Parte Requerente deve cumprir qualquer outra limitação imposta pela Parte Requerida ao uso ou transmissão de informações ou evidências fornecidas.

Artigo 24

Informação espontânea



1. A Autoridade Central de uma das Partes poderá, sem solicitação prévia, encaminhar informações à Autoridade Central da outra Parte, se considerar que a divulgação dessas informações poderá ajudar a outra Parte a iniciar ou realizar investigações ou procedimentos, ou que pode levar a uma solicitação por essa Parte nos termos deste Acordo.

2. A Parte que fornece informações pode, de acordo com sua legislação nacional, impor condições ao uso de tais informações pela outra Parte.

Artigo 25 Certificação ou autenticação

Os documentos, registros ou objetos transmitidos de acordo com este Acordo não exigirão nenhuma forma de autenticação, exceto conforme especificado no Artigo 7 ou conforme exigido pela Parte Requerente.

ARTIGO 26 Língua

Os pedidos e documentos de apoio devem ser acompanhados de uma tradução para o inglês da Índia e para o português do Brasil.

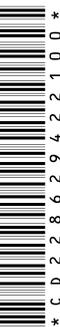
Artigo 27 Custos

1. A Parte Requerida arcará com o custo de execução do pedido de assistência, exceto que a Parte Requerente suportará:

- a) as despesas associadas ao transporte de qualquer pessoa para ou do território da Parte Requerida, a pedido da Parte Requerente, e quaisquer despesas a serem pagas a essa pessoa enquanto estiver na Parte Requerente, de acordo com uma solicitação nos termos dos artigos 9 ou 10 deste Acordo;
- b) as despesas, incluindo subsídios e honorários de especialistas, tanto na Parte Requerida quanto na Parte Requerente;
- c) as despesas relacionadas à tradução, interpretação e transcrição: e

2. As despesas associadas à obtenção de provas da Parte Requerida à Parte Requerente por vídeo, satélite ou outros meios tecnológicos serão custeadas pelas respectivas Partes.

3. Se se tornar evidente que a execução da solicitação requer despesas de natureza extraordinária, as Partes consultar-se-ão para



determinar os termos e condições sob os quais a assistência solicitada pode ser prestada.

Artigo 28 Consultas

1. As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão prontamente, nos momentos acordados mutuamente por elas, para promover a implementação mais eficaz deste Acordo. As Autoridades Centrais também poderão acordar medidas práticas necessárias para facilitar a implementação deste Acordo.
2. As consultas bilaterais entre as Autoridades Centrais das Partes poderão ser realizadas anualmente para a aplicação efetiva das disposições do presente Acordo e para o monitoramento da execução dos pedidos previstos no presente Acordo.

Artigo 29 Resolução de Litígios

1. As partes esforçar-se-ão por resolver os litígios relativos à interpretação ou aplicação do presente acordo através dos canais diplomáticos.

Artigo 30 Entrada em vigor, alteração e rescisão

1. O presente acordo está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais rapidamente possível. Entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação.
2. O presente acordo pode ser alterado por consentimento mútuo.
3. Qualquer uma das partes pode denunciar o presente acordo mediante aviso prévio de seis meses por escrito à outra Parte por meio diplomático. Após o término do prazo, o Acordo deixará de ter qualquer força ou efeito.
4. No caso de rescisão, os pedidos de assistência recebidos antes da rescisão serão, no entanto, processados de acordo com os termos do Acordo, como se este ainda estivesse em vigor.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.



Feito em dois originais em Nova Délhi neste 25º dia de janeiro de 2020 em português, hindi e inglês. Todos os textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês será aplicado.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores

Sr. S. Jaishankar,
Ministro das Relações Exteriores



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 27, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional por meio da **Mensagem Nº 27, de 2022**, acompanhada de exposição de motivos interministerial, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem em apreço tramita em regime de prioridade, nos termos do inciso II do art. 151 do RICD, tendo sido distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria no mérito e nos termos do art. 54 do RICD, por parte da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania, para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na **Exposição de Motivos Interministerial MRE MJSP Nº 51, de 22 de fevereiro de 2022**, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o então Ministro da Justiça e da Segurança Pública André Luiz de Almeida Mendonça informam que o presente instrumento “.....visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará



agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e da Índia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional”.

○ **Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal**, de 2020, conta com um breve **Preâmbulo** e uma **Seção Dispositiva**, da qual constam 30 (trinta) artigos.

No **Preâmbulo** lemos que as Partes reconhecem a necessidade de facilitar as medidas mais amplas de assistência mútua na entrega de notificações, execução de mandados e outros documentos e comissões judiciais com o intuito de melhorar a eficácia de ambos os países na investigação, repressão, prevenção e supressão de crimes, bem como no rastreamento, restrição, bloqueio ou confisco dos produtos e instrumentos do crime, por meio da cooperação e assistência jurídica mútua em matéria penal.

Da **Seção Dispositiva** destacamos o **Artigo 1**, que estabelece o âmbito de aplicação do instrumento, do qual destacamos:

- a) aplica-se igualmente a quaisquer pedidos de assistência jurídica mútua relacionados com atos ou omissões cometidos antes da sua entrada em vigor;
- b) as autoridades competentes para encaminhar um pedido de assistência jurídica mútua à sua Autoridade Central são os responsáveis ou habilitados a conduzir investigações, processos judiciais ou procedimentos judiciais, conforme definido na legislação nacional da Parte Requerente;
- c) não se aplica a: i) prisão ou detenção de qualquer pessoa com vistas a extraditar; ii) execução de sentença penal imposta na Parte Requerente na Parte Requerida, exceto na extensão permitida pela lei da Parte Requerida e pelo Artigo 16, 17 e 18 do presente Acordo; iii) transferência de pessoas sob custódia para cumprir sentença; iv) transferência de processos





em matéria penal.

Do **Artigo 2**, que trata das definições, destacamos que assuntos criminais, de acordo com o texto convencional, também devem incluir investigações ou procedimentos relacionados a crimes tributários, alfandegários e transferências internacionais de capital ou pagamentos, incluindo aqueles que fomentam o terrorismo e a evasão de divisas.

Além disso, o dispositivo estabelece que a assistência jurídica em comento contempla:

- a) identificar, rastrear, pesquisar, localizar, restringir, apreender, confiscar, bloquear e alienar produtos e instrumentos do crime, incluindo aqueles relacionados ao terrorismo, crimes econômicos, crimes cibernéticos e assistência em processos relacionados, desde que permitido pelas leis da Parte Requerida;
- b) obtenção de provas e obtenção de depoimentos de pessoas;
- c) fornecimento de informações, documentos e outros registros, inclusive registros criminais e judiciais;
- d) localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação;
- e) entrega de bens, incluindo empréstimos de provas;
- f) disponibilizar pessoas detidas e outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar investigações, processos ou outros procedimentos criminais;
- g) entrega de documentos, incluindo documentos que visem o comparecimento de pessoas;
- h) autorizar pessoas da Parte Requerente a estarem presentes durante a execução das solicitações;
- i) facilitar o comparecimento de testemunhas ou o auxílio de pessoas em investigações, processos ou outros procedimentos criminais;





- j) tomar medidas para restituir fundos públicos desviados;
- k) proteger e preservar dados de computador;
- l) qualquer outra assistência consistente com os objetivos deste Acordo e que não contrarie a lei doméstica da Parte Requerida.

O **Artigo 3** estabelece as Autoridades Centrais das Partes, quais sejam: o Ministério da Justiça e Segurança Pública na República Federativa do Brasil e o Ministério de Assuntos Internos na República da Índia.

O **Artigo 4** dispõe acerca do conteúdo dos pedidos de assistência, ao passo que o **Artigo 5** trata da execução das solicitações, que deve de dar prontamente pela Autoridade Central ou por meio da autoridade apropriada, de acordo com a lei da Parte Requerida e, na medida em que não seja proibida por essa lei, da maneira especificada pela Parte Requerente.

O **Artigo 6** estabelece que Parte Requerida recusará a assistência se:

- a) a execução do pedido prejudique sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais, ou prejudique a segurança de qualquer pessoa;
- b) a execução da solicitação seja contrária à lei interna da Parte Requerida;
- c) o pedido se refira a um crime pelo qual a pessoa acusada foi absolvida ou perdoada definitivamente;
- d) o pedido se refira a uma infração militar que não constitua crime ao abrigo do direito penal comum;
- e) existam motivos substanciais para crer que o pedido de assistência foi feito com o objetivo de investigar e processar uma pessoa por causa da raça, sexo, religião, nacionalidade, origem ou opiniões políticas dessa pessoa, ou a posição dessa pessoa pode ser prejudicada por qualquer





uma dessas razões;

- f) o pedido não seja feito em consonância com as disposições do Acordo;
- g) se a solicitação for feita por crime que seja considerado pela Parte Requerida como sendo de natureza política, sendo que, para os fins do Acordo, não serão considerados crimes políticos os crimes específicos que arrola.

Além disso, esse dispositivo estabelece em seu parágrafo 2 que a assistência pode ser recusada se:

- a) a solicitação feita é *de minimis* em sua natureza;
- b) o pedido de restrição, perdimento ou confisco de produtos e instrumentos de crime ou apreensão de bens refere-se a conduta / atividade que não pode ser a base para tal restrição, confisco, perdimento ou apreensão na Parte Requerida;
- c) a Autoridade Central da Parte Requerida entender que a execução de uma solicitação pode interferir em uma investigação criminal, processo judicial ou procedimento em andamento nessa Parte, caso em que poderá adiar a execução ou sujeitar a execução às condições determinadas após consultas com a Autoridade Central da Parte Requerente e, se a Parte Requerente aceitar a assistência sujeita às condições, deverá cumpri-las nesses termos.

O **Artigo 7** trata da entrega de documentos transmitidos pela Parte Requerente, ao passo que o **Artigo 8** trata das condições de transmissão de documentos, registros e objetos solicitados pela Parte Requerente.

A obtenção de provas na Parte Requerido constitui o objeto do **Artigo 9**, do qual destacamos os seguintes regramentos:

- a) uma pessoa, incluindo uma pessoa em custódia,





solicitada a testemunhar e produzir documentos, registros ou outros artigos na Parte Requerida pode ser obrigada por intimação ou ordem para comparecer e testemunhar e produzir esses documentos, registros e outros artigos, de acordo com a lei da Parte Requerida;

- b) sujeito à lei da Parte Requerida, os comissários, outros funcionários da Parte Requerente e as pessoas envolvidas nos procedimentos da Parte Requerente deverão ter permissão para estarem presentes quando as evidências forem obtidas na Parte Requerida.

Nos termos do **Artigo 10**, a Parte Requerente pode solicitar a assistência da Parte Requerida para convocar uma pessoa para: comparecer ou testemunhar em um processo relacionado a um assunto criminal na Parte Requerente, desde que essa pessoa não seja a pessoa acusada no processo ou auxiliar na investigação em relação a uma questão criminal na Parte Requerente.

Uma pessoa em custódia na Parte Requerida será, a pedido da Parte Requerente, conforme dispõe o **Artigo 11**, transferida temporariamente para a Parte Requerente para auxiliar em investigações ou procedimentos, desde que a pessoa consinta com essa transferência e que não haja impedimentos à transferência da pessoa, sendo que, quando for exigido que a pessoa transferida seja mantida em custódia de acordo com a lei da Parte Requerida, a Parte Requerente manterá essa pessoa sob custódia e devolverá a pessoa sob custódia na conclusão da execução da solicitação.

O **Artigo 12** trata do salvo conduto ao estabelecer que uma pessoa presente na Parte Requerente em resposta a uma solicitação não deve ser detida, exceto pela custódia nos termos do Artigo 11 acima relatado, processada ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal nessa Parte por quaisquer atos ou omissões que precederam a saída dessa pessoa da Parte Requerida, nem será obrigada a depor em qualquer processo que não seja aquele a que a solicitação se refere.

O **Artigo 14** prescreve que a pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida poderá, na medida do possível, e sujeito à sua



legislação nacional, facilitar a realização de videoconferência para os fins dos Artigos 9 (Obtenção de Provas na Parte Requerida), 10 (Disponibilidade de pessoas para depor ou auxiliar na investigação da Parte Requerente) e 11(Disponibilização de pessoas detidas para fornecer evidências ou auxiliar em investigações).

O **Artigo 15** dispõe que, quando solicitadas, a busca e apreensão devem ser conduzidas pela Parte Requerida na mesma extensão e nas mesmas condições que seriam realizadas por suas próprias autoridades policiais e judiciais, de acordo com suas leis.

Quanto ao embargo, confisco e bloqueio de produtos e instrumentos de crime, o **Artigo 16** dispõe que a Parte Requerida deverá, mediante solicitação, procurar verificar se algum produto ou instrumento do crime alegado está localizado dentro de sua jurisdição, investigar transações financeiras e obter outras informações ou evidências que possam ajudar a garantir a recuperação de produtos e instrumentos de crime.

Quando a Parte Requerida apreender ou confiscar ativos que constituam fundos públicos, lavados ou não, e que tenham sido desviados da Parte Requerente, a Parte Requerida, nos termos do **Artigo 18**, devolverá os bens apreendidos ou confiscados, deduzidos os custos operacionais incorridos pela Parte Requerida, sendo que o retorno deve ocorrer, como regra geral, baseado em sentença final na Parte Requerente.

O **Artigo 19** prescreve que a solicitação relativa à assistência para o fornecimento de dados digitais ou pessoais sob o Acordo ocorrerá em estrita conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida.

Já o **Artigo 20**, ao tratar de informações bancárias, estabelece que, mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida deverá verificar imediatamente se os bancos localizados em seu território possuem informações sobre se uma pessoa física ou jurídica identificada suspeita ou acusada de um crime é a titular de uma conta ou contas bancárias e qualquer outro detalhe da mesma sendo que a Parte Requerida deve comunicar imediatamente essas informações à Parte Requerente.

O **Artigo 21** regra a possibilidade de investigação conjunta entre as Partes, ao passo que o **Artigo 22** trata da compatibilidade do



Acordo com outros acordos ou tratados, dispondo que a assistência e os procedimentos ora estabelecidos não impedirão uma das Partes de prestar assistência à outra Parte através das disposições de outras convenções ou acordos internacionais aplicáveis, ou através das disposições de sua legislação nacional.

Os pedidos e documentos de apoio devem, conforme o **Artigo 26**, ser acompanhados de uma tradução para o inglês da Índia e para o português do Brasil.

Quanto aos custos, o **Artigo 27** dispõe que comumente a Parte Requerida arcará com o custo de execução do pedido de assistência, exceto nos casos que especifica, quando a Parte Requerente os suportará.

As Autoridades Centrais das Partes, nos termos do **Artigo 28**, consultar-se-ão prontamente, nos momentos acordados mutuamente por elas, para promover a implementação mais eficaz do Acordo e, quanto à resolução de litígios, o **Artigo 29** prescreve que as partes esforçar-se-ão por resolver os litígios relativos à interpretação ou aplicação do presente acordo através dos canais diplomáticos.

O presente Acordo, conforme o Artigo 30, pode ser alterado por consentimento mútuo e entrará em vigor por prazo indeterminado 30 (trinta) dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação, podendo, no entanto, ser denunciado por qualquer uma das Partes a qualquer tempo mediante aviso prévio de seis meses por escrito à outra Parte por meio diplomático.

No **Fecho**, lemos que o presente instrumento foi feito em dois originais em Nova Délhi no 25º dia de janeiro de 2020, em português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês será aplicado.

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, celebrado em 25 de janeiro de 2020.



A cooperação jurídica internacional tornou-se um imperativo nos tempos atuais de globalização, em que se verifica o aumento do fluxo de pessoas e bens pelas fronteiras nacionais, bem como o avanço exponencial dos meios de comunicação viabilizando a interação e transações entre pessoas, instituições e empresas pelos quatro cantos do globo.

Nesse contexto, os países se viram compelidos a contornar os limites tradicionalmente impostos às suas jurisdições nacionais fazendo uso da cooperação jurídica internacional, que tem avançado muito nas últimas décadas em áreas diversas como a tributária, civil, e, de especial interesse para a matéria em comento, em matéria penal.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal tem se revelado indispensável no combate ao crime em escala global, notadamente aos crimes de viés transnacional como a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de drogas e de armas de fogo.

Tradicionalmente atendidos com fundamento nos princípios da *comitas gentium* e da reciprocidade, os pedidos de assistência em matéria jurídica no âmbito da comunidade internacional têm sido cada vez mais atendidos com fundamento em dispositivos convencionais, prática que tem se revelado mais segura e eficaz, propiciando a constituição de uma rede global de acordos bilaterais e multilaterais da espécie, constitutiva de fonte maior de um dinâmico direito internacional penal.

Os tipos desses instrumentos variam desde os seculares acordos de extradição, passando pelos relevantes acordos multilaterais celebrados no âmbito das Nações Unidas, como a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, até os mais recentes acordos de transferência da execução da pena e os acordos de mandado de captura, sendo exemplares destes, os acordos da espécie celebrados no âmbito da União Europeia (*European Arrest Warrant*) e do Mercosul (Mandato de Captura).

De especial interesse para o caso em comento são os modelares acordos de assistência jurídica em matéria penal, como esse celebrado entre o Brasil e a Índia que ora estamos a apreciar, comumente conhecidos pela sigla inglesa MLATs (*Mutual Legal Assistance Treaties*).

* C D 2 2 7 6 9 2 0 6 1 4 0 0 *





Essa modalidade de cooperação jurídica tem se valido de instrumentos tradicionais como as cartas rogatórias e mais recentemente do instituto do auxílio direto, que, quando cabível o seu emprego, tem propiciado uma maior dinâmica aos pedidos de assistência, particularmente nos casos de cooperação passiva ao dispensar os pedidos de assistência do prévio juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a Autoridade Central brasileira ganha relevo e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública – DRCI/MJSP, órgão comumente designado como Autoridade Central nesses instrumentos internacionais, tem se engajado cada vez mais em receber, encaminhar e acompanhar os pedidos de cooperação jurídica formulados pelos Estados requerentes.

Quanto à rede de acordos de assistência jurídica em matéria penal, informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública dão conta que o Brasil possui em vigor acordos bilaterais, dentre outros, com Canadá, China, Espanha, França, México, EUA e Reino Unido. No âmbito multilateral, o Estado brasileiro é parte, dentre outros, do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul e da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Para nos ater ao exame do presente Acordo entre Brasil e Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, cumpre lembrar que ele conta com dispositivos usuais em acordos da espécie, conforme relatamos.

Dos dispositivos desse instrumento, cumpre destacar alguns pontos:

- I. os limites temporais de aplicabilidade do instrumento: “o acordo aplica-se igualmente a quaisquer pedidos de assistência jurídica mútua relacionados com atos ou omissões cometidos antes da sua entrada em vigor” (parágrafo 3 do Artigo 1);
- II. competência para requisitar assistência: “as autoridades competentes para encaminhar um pedido



de assistência jurídica mútua à sua Autoridade Central são os responsáveis ou habilitados a conduzir investigações, processos judiciais ou procedimentos judiciais, conforme definido na legislação nacional da Parte Requerente” (parágrafo 5 do Artigo 1). Esse usual dispositivo tem sido erroneamente objeto de contestação por supostamente ofender o princípio da isonomia ao não conferir à defesa competência para pedir assistência, algo que pode ser viabilizado por meio de petição ao juiz competente.

- III. execução do pedido conforme legislação aplicável da Parte Requerida: “a Autoridade Central da Parte Requerida deve executar prontamente a solicitação, ou executá-la através da autoridade apropriada, de acordo com a lei da Parte Requerida e, na medida em que não seja proibida por essa lei, da maneira especificada pela Parte Requerente” (parágrafo 1 do Artigo 5);
- IV. possibilidades de recusa caso o pedido atente contra a ordem pública, a segurança e a soberania ou ainda seja contrária a lei interna da Parte Requerida: “a Parte Requerida recusará a assistência se: a) a execução do pedido prejudique sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais, ou prejudique a segurança de qualquer pessoa; e b) a execução da solicitação seja contrária à lei interna da Parte Requerida” (alíneas ‘a’ e ‘b’ do paragrafo 1 do Artigo 6);
- V. procedimentos de busca e apreensão conforme a legislação da Parte Requerida: “a busca e apreensão devem ser conduzidas pela Parte Requerida na mesma extensão e nas mesmas condições que seriam realizadas por suas próprias autoridades policiais e judiciais, de acordo com suas leis” (parágrafo 2 do Artigo 15);
- VI. embargo, confisco e bloqueio de bens: “a Parte Requerida deverá, na medida do permitido por sua lei, executar ou permitir a execução de uma ordem final



oriunda de uma corte da Parte Requerente, tomando ou confiscando os proventos e instrumentos de crime e adotando outras medidas apropriadas para compensação às vítimas de crime e para cobrança de multas impostas pelo tribunal da Parte Requerente em processo criminal” (paragrafo 3 do Artigo 16);

- VII. devolução de fundos públicos desviados: “quando a Parte Requerida apreender ou confiscar ativos que constituam fundos públicos, lavados ou não, e que tenham sido desviados da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os bens apreendidos ou confiscados, deduzidos os custos operacionais incorridos pela Parte Requerida. O retorno deve ocorrer, como regra geral, baseado em sentença final na Parte Requerente” (parágrafo 1 do Artigo 18);
- VIII. conformidade com legislação da Parte Requerida no fornecimento de dados digitais, na parte brasileira, notadamente com o recente Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 2014): “a solicitação relativa à assistência para o fornecimento de dados digitais ou pessoais sob este Acordo ocorrerá em estrita conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida. Esses dados também podem ser fornecidos para prevenção de infrações de considerável importância, repressão de infrações e para evitar um perigo substancial à segurança pública” (parágrafo 1 do Artigo 19); e
- IX. o acesso a dados bancários: “mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida deverá, de acordo com os termos deste Artigo, verificar imediatamente se os bancos localizados em seu território possuem informações sobre se uma pessoa física ou jurídica identificada suspeita ou acusada de um crime é a titular de uma conta ou contas bancárias e qualquer outro detalhe da mesma. A Parte Requerida deve comunicar imediatamente essas informações à Parte Requerente” (paragrafo 1 do Artigo 20).





Em linhas gerais, o instrumento em apreço visa a facilitar as medidas mais amplas de assistência jurídica mútua, valendo-se, na parte brasileira, das cartas rogatórias ou do auxílio direto, ora pela via judicial, ora pela via administrativa, e observando-se rigorosamente os limites impostos pela legislação interna aplicável, bem como os imperativos de soberania e ordem pública na Parte Requerida.

Os chamados MLATs representam um avanço no combate ao crime em escala global, propiciando o avanço do direito internacional penal. E a incorporação desses instrumentos em nosso ordenamento jurídico, fundamentada particularmente no princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, têm se mostrado de grande valia, dada o número crescente de pedidos de assistência jurídica neles fundamentado.

A otimização desse intercâmbio em nosso país, a cargo da Autoridade Central, é um processo que se encontra em andamento, algo um tanto previsível dada a complexidade de certas assistências usualmente contempladas como busca e apreensão, acesso a informações bancárias, e embargo, confisco ou bloqueio de bens.

Favoráveis ao avanço dessa cooperação jurídica em nosso país revelam-se a consolidação de uma jurisprudência que assegure a compatibilidade das assistências jurídicas concernentes, nos termos prescritos nesses instrumentos, com o nosso ordenamento jurídico, algo que já se pode observar em reiteradas decisões judiciais, bem como ações legislativas tendentes a atualizar e a aprimorar a legislação aplicável.

No tocante a esse último aspecto, cabe destacar o avanço verificado com a edição da Lei Nº 13.105, de 2015, (Novo Código de Processo Civil), que estabelece regras básicas da cooperação jurídica internacional em seus arts. 26 a 41, constitutivos do Capítulo II do Título II desse diploma legal.

Quanto ao impacto da celebração desse instrumento sobre as relações Brasil – Índia, cumpre assegurar que será positivo e certamente contribuirá para o seu adensamento, juntando-se a outros



□

relevantes instrumentos firmados entre essas partes, como os recentes: Acordo de Previdência Social, de 2020, e o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, de 2020, ambos ainda em processo de aprovação legislativa nesta Casa, nos termos da Mensagem Nº 430, de 2020, e Mensagem Nº 290, de 2021, respectivamente.

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Índia foram estabelecidas em 1948, logo após a declaração de independência indiana, e têm se intensificado nas últimas décadas, tendo sido esse intercâmbio alçado ao status de Parceria Estratégica em 2006.

Nesse contexto, o Primeiro-Ministro da Índia, Narena Modi, visitou o Brasil em 2019, por ocasião de Cúpula do BRICS, e, em 2020, o Presidente Jair Bolsonaro visitou a Índia, ocasião em que foram celebrados cerca de quinze acordos entre as Partes, incluindo-se nesse rol o instrumento internacional em apreço e os dois outros acordos supracitados.

Ainda no tocante a esse intercâmbio, o Ministério das Relações Exteriores destaca que os dois países são democráticos, de vasta extensão territorial e com grande população, sendo que tais semelhanças aliadas à intensidade do relacionamento contribuem para a coordenação em organismos e foros internacionais, como o IBAS e BRICS, além do G4, G20 e Basic.

A República da Índia constitui-se em uma federação composta por 28 estados e oito territórios federais, dentre os quais se inclui Nova Dehli, a capital do país. O tipo de governo é o de uma república parlamentar, tendo atualmente como Chefe de Estado, o Presidente Ram Nath Kovind e como Chefe de Governo, o Primeiro-Ministro Narendra Modi. O presidente da República é eleito indiretamente pelos membros do parlamento bicameral para mandato de 5 anos, ao passo que o primeiro-ministro é eleito pelos membros do partido majoritário da câmara baixa (Lok Sabha).

Uma nova constituição do país foi adotada logo após a independência do Reino Unido em 1949 e vige desde o início de 1950, sendo particularizada pelo fato ser a mais extensa constituição escrita de um país soberano, contando com cerca de 450 artigos e 12 anexos.



O sistema jurídico da Índia é tido como híbrido, com elementos do Common Law inglês, bem como do Civil Law e do direito religioso, dentre outros. A Suprema Corte constitui-se na mais alta corte do país, sediada em Nova Dehli e contando com 28 magistrados, e a grande maioria dos Estados conta com uma alta corte (High Court). Nos Estados há ainda as cortes subsidiárias (Distric Courts), com competência originária em matéria civil e penal.

Feitas essas breves considerações acerca das relações Brasil – Índia e do sistema político-jurídico do Estado indiano, concluo assegurando que o Acordo em comento atende aos interesses nacionais. E aqui devo registrar informação disponibilizada pelo DRCI dando conta de que o Brasil tem sido muito mais Estado requerente do que Estado requerido no âmbito desse intercâmbio de assistência jurídica em matéria penal no seio da comunidade internacional.

Concluo, da mesma forma, reiterando que o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem nossas relações internacionais, em particular, com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

multipartFile2file7559872378866670196.tmp



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

multipartFile2file7559872378866670196.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 27, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 27/2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, Celso Russomanno, Damião Feliciano, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Léo Moraes, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Macêdo, Márcio Marinho, Marília Arraes, Nilson Pinto, Osmar Serraglio, Paulão, Paulo Bengtson, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

Apresentação: 15/12/2022 17:07:41.657 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 27/2022

PAR n.1



* C D 2 2 9 9 0 0 5 6 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 462, DE 2022.

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CREDN.

RELATOR: DEPUTADO CARLOS JORDY (PL/RJ)

I. RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo n. 462/2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, oriundo da conversão da Mensagem do Poder Executivo n. 27/2022, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República da Índia e a República Federativa do Brasil sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro das Relações Exteriores, S. Jaishankar, pela Índia.

Referido Acordo prevê diversas formas de assistência, tais como:

- a) medidas para identificar, rastrear, localizar, restringir, apreender ou confiscar os produtos e instrumentos do crime;
- b) a tomada de testemunho ou obtenção de declarações de pessoas;
- c) o fornecimento de documentos, registros e outros materiais probatórios, incluindo registros criminais e judiciais;



- d) a localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação; a busca e a apreensão;
- e) a entrega de objetos, incluindo empréstimo de evidências;
- f) a disponibilização de pessoas detidas ou outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar nas investigações;
- g) a comunicação de atos processuais, inclusive documentos que busquem o comparecimento de pessoas;
- h) perícias de pessoas, objetos e locais;
- i) a devolução de ativos relacionados ao crime;
- j) a divisão de ativos relacionados ao crime e quaisquer outras formas de assistência jurídica que sejam consistentes com os objetivos do Acordo e de acordo com a legislação nacional da Parte Requerida.

O texto normativo vem estruturado em 30 artigos, dos quais destaco os seguintes:

- a) Artigos 2º e 3º – estabelecem as definições e apontam quais são as Autoridades Centrais, que no caso da República da Índia será o Ministério de Assuntos Internos, e no caso da República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- b) Artigo 4º – cuida do conteúdo das solicitações;
- c) Artigos 5º e 6º – tratam da execução e da recusa da assistência.
- d) Artigos 6º e 7º – disciplinam a entrega e transmissão de documentos;
- e) Artigo 9º – trata da obtenção de provas da Parte Requerida;
- f) Artigos 10 e 11 – tratam da disponibilidade de pessoas para depor ou auxiliar na investigação da Parte Requerente e da disponibilização de pessoas detidas para fornecer ou auxiliar nas investigações;
- g) Artigo 13 – cuida do trânsito de pessoas em custódia;
- h) Artigo 14 – estabelece que a pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida poderá, na medida do possível, e sujeito à sua legislação nacional, facilitar a realização de vídeo conferência para fins dos Artigos 9º,10,11;



- i) Artigo 15 – trata da execução das solicitações de busca, apreensão e entrega de qualquer material para fins probatórios à Parte Requerente, desde que os direitos de boa-fé sejam protegidos;
- j) Artigo 16 – disciplina a apreensão, confisco e perda de produtos e instrumentos de crime e compartilhamento dos mesmos, desde que o fato também seja definido como crime pela legislação da Parte Requerida;
- k) Artigo 26 – institui que os pedidos e documentos de apoio devem ser acompanhados de uma tradução para o inglês da Índia e para o português do Brasil;
- l) Artigo 30 – prevê que o Acordo está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais rapidamente possível, e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação.

A matéria veio distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como também para o seu exame de mérito.

II. VOTO DO RELATOR.

Como bem salientado na Exposição de Motivos Interministerial n. 051/2021/MRE/MJSP, de 22 de fevereiro de 2021:

A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como de promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.



Extenso e pormenorizado, o Acordo visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e da Índia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

No plano internacional, Brasil e Índia mantém fortes relações bilaterais e integram organismos multilaterais que definem a geopolítica do mundo contemporâneo. As duas nações integram o bloco BRICS, composto por África do Sul, Brasil, Rússia, Índia e China; bem como o G20, grupo formado pelos ministros de finanças e chefes dos bancos centrais das 19 maiores economias do mundo mais a União Africana e União Europeia.

A balança comercial entre os dois países bateu recorde no ano de 2022, fechando a soma de suas trocas na ordem de 15,1 bilhões de dólares. A Índia é hoje o país mais populoso do mundo, com uma população de mais de 1,4 bilhão de habitantes. Isso, somado a um PIB de quase 3,5 bilhões de dólares, torna a Índia em um dos países mais relevantes no mundo, demonstrando a extrema capacidade, à medida que a renda per capita de sua população também sobe, de fortalecimento dos laços comerciais e do turismo de indianos com destino ao Brasil.

Tudo indica, portanto, que o estreitamento dos vínculos de cooperação entre os dois países é medida que deve encontrar positiva ressonância dentro deste Congresso Nacional.

Feitas essas breves considerações iniciais, passo ao exame da matéria.

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, sendo o decreto legislativo o veículo adequado para a consecução desse mister.

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vejo que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, conseqüentemente, o Projeto de Decreto Legislativo, encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.



Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções ou reparos.

No mérito, observo que instrumentos de cooperação como da espécie integram o conjunto dos atos internacionais conhecidos pela sigla MLATs, advindas de sua denominação em língua inglesa (*Mutual Legal Assistance Treaties*), que abrangem tanto aqueles instrumentos bilaterais de cooperação de natureza cível, quanto o conjunto daqueles pertinentes ao Direito Penal (*Mutual Legal Assistance Treaties in Criminal Matters*), entre os quais estão aqueles atos internacionais bilaterais destinados à produção de provas no campo penal, grupo em que se insere o ato internacional aqui em apreciação.

Destaco, outrossim, que o texto do presente Acordo é consentâneo com as tendências que vêm sendo adotadas na celebração de atos internacionais entre os países em matéria penal e vai ao encontro dos atos internacionais multilaterais pertinentes, tal como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, mais conhecida como Convenção de Palermo.

Friso, por fim, que o Acordo foi articulado de modo a respeitar integralmente a soberania nacional e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos em matéria penal e processual penal. Nesse aspecto, entendo por oportuno destacar o art. 6º do Acordo, que trata dos casos em que legítima a recusa, pela Parte Requerida, do pedido de assistência formulada pela Parte Requerente. Dentre as hipóteses de legítima recusa, sublinho as seguintes, quando:

- a) a execução do pedido prejudique a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais, ou prejudique a segurança de qualquer pessoa;
- b) a execução da solicitação seja contrária à lei interna da Parte Requerida;
- c) o pedido se refira a um crime pelo qual a pessoa acusada foi absolvida ou perdoada definitivamente;
- d) o pedido se refira a uma infração militar que não constitua crime ao abrigo do direito penal comum;



- e) existam motivos substanciais para crer que o pedido de assistência foi feito com o objetivo de investigar e processar uma pessoa por causa da raça, sexo, religião, nacionalidade, origem ou opiniões políticas dessa pessoa, ou a posição dessa pessoa pode ser prejudicada por qualquer uma dessas razões.

Por essas razões, entendo que o mérito do Projeto de Decreto Legislativo n. 462/2022 atende à realização dos objetivos da República Federativa do Brasil no plano internacional, assim insculpidos no art. 4º da Lei Maior, resguardando, ao mesmo tempo, os interesses e direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 462, de 2022.

Deputado **CARLOS JORDY**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 462, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 462/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Jordy.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Diego Coronel, Dr Flávio, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Raniery Paulino, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

